



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 195 /SEAE/COGPI/RJ

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2000

Referência: Ofício SDE/GAB nº 3026/2000, de 05 de junho de 2000

Assunto: Consulta SDE/GAB Nº
08012.000410/2000-31

Requerentes: EASTMAN CHEMICAL
COMPANY e McWHORTER
TECHNOLOGIES, INC.

Operação: aquisição da totalidade das
ações da McWhorter pela Eastman.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita a esta SEAE, nos termos do Art. 54 da lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas EASTMAN CHEMICAL COMPANY e McWHORTER TECHNOLOGIES, INC.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – DAS REQUERENTES

I.1 – Eastman Chemical Company

Empresa de capital aberto incorporada nos Estados Unidos, com sede em Tennessee, cujas ações são negociadas publicamente e estão amplamente dispersadas. Nenhuma pessoa ou entidade detém o controle acionário da empresa. Companhia internacional que produz e vende plásticos, químicos intermediários, produtos químicos especiais e aplicados. No mercado mundial, participando da indústria de plástico e de borracha até a indústria química e petroquímica. Cabe lembrar que a Eastman é a principal controladora do Grupo de companhias Eastman.

I.2 – McWhorter Technologies, Inc..

Companhia de capital aberto, de origem americana, que produz e vende no âmbito mundial revestimentos, resinas, colorantes para superfícies, resinas de polímeros, dentre outros. Ressalta-se que o Grupo não possui qualquer participação acionária no Brasil ou no Mercosul.

II – DA OPERAÇÃO

Trata-se de aquisição, pela Eastman, datada de 03 maio de 2000, de todas as ações da McWhorter. Pelas condições do contrato, a Eastman lançou em 12 de maio de 2000 uma oferta de compra para adquirir todas as ações ordinárias da McWhorter. A oferta de compra tem seu término previsto para 09 de junho de 2000, a menos que seja prorrogada. A efetivação da operação está condicionada entre outras condições ao recebimento de todas as aprovações governamentais.

III - DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

III.1 – Dimensão do Produto

Na tabela abaixo, pode-se observar os produtos produzidos e/ou ofertados pelas requerentes e seus respectivos grupos.

Tabela I – Produtos Ofertados/Produzidos no Brasil

Produtos	Grupo Eastman	Grupo Mcwhorter
Plásticos de poliéster	X	-
Poliéster, celulose, polietileno e ligas plásticas	X	-
Resinas especiais de revestimentos		
• Resinas de tintas	X	X
• Resinas de hidrocarbono	X	
TXIB	X	-
Adesivos e selantes	X	-

Fonte: Requerentes.

O único produto que a McWhorter vende no Brasil é a resina 240-2101, que é um intermediário químico usado na produção de outros produtos. Esta resina é uma resina de vinil-oxazolidine-chemacoil usada na produção de revestimentos para acabamento automotivo. Um revestimento para acabamento automotivo é um revestimento especial ou verniz que pode ser aplicado à pintura de um carro para dar acabamento, retocar imperfeições na lataria dos veículos ou após danos ou após a confecção do carro.

Nos Estados Unidos, a McWhorter vende sua resina à companhia brasileira, que utiliza este produto na fabricação de revestimento automotivo, usando uma fórmula própria e know-how próprio da cliente brasileira. Dessa forma, o cliente fornece a sua própria fórmula para revestimento automotivo e, em base experimental, solicita a fabricação deste composto ao seu fornecedor (no caso a McWhorter).

As resinas de tinta produzidas pelo grupo Eastman e ofertadas no mercado brasileiro incluem as resinas de tintas sintéticas, resinas de tintas hidrocarbono e resinas de tintas de celulose. Todas estas resinas são utilizadas na produção de respectivas tintas, e também são considerados como intermediários químicos.

Dentre as resinas de revestimento termoplásticas, há duas amplas categorias de resinas de revestimento, a saber “resinas termoplásticas de revestimento” e “resinas termoplásticas especiais de revestimento”. As resinas termoplásticas especiais de revestimento envolvem ingredientes químicos mais caros e/ou métodos de produção mais complexos, tendo como resultado, um custo de produção mais elevado. Tanto as resinas de tintas e de hidrocarbono são consideradas resinas termoplásticas especiais de revestimento, e a substitutibilidade pelo lado da oferta é considerada relativamente fácil, uma vez que se tenha o devido *know how*.

III.2 - Dimensão Geográfica

Quanto ao mercado de resinas termoplásticas especiais de revestimento, a dimensão geográfica é a internacional, dada que as próprias requerentes atuam no mercado brasileiro através de importações. Cabe ressaltar ainda que, foram realizadas consultas para diversos cliente e concorrentes e estes foram unânimes na afirmação de que existe uma grande facilidade ao acesso às importações deste produto.

IV - POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

IV.1 – Participação do Mercado Relevante

As requerentes não apresentaram um quadro as participações no mercado internacional, porém elas afirmaram que as participações seriam inferiores à 10%, a maioria delas estaria abaixo dos 5%. Dessa forma, o *market-share* alcançado pela adquirente mantém participação inferior a 20% do mercado relevante.

IV.2 - Cálculo do C4

Uma vez considerado participações inferiores a 10% o C4, antes da operação, não poderia exceder dos 40% do mercado e, após a operação, este índice não pode ser superior aos 50% de mercado, sendo assim, inferior aos 75%.

Assim, a análise da concentração horizontal não prosseguirá mediante a inviabilidade do exercício de poder, coordenado e unilateral, de mercado evidenciado pela participação das requerentes, juntas, ser inferior a 20% e associado ao valor do C4 inferior a 75%.

V – RECOMENDAÇÃO

A operação em análise é passível de aprovação, dentro de um ponto de vista estritamente econômico, uma vez que esta resulta numa concentração econômica horizontal inferior a 20% conforme argumentado no item III.

À apreciação superior

FLAVIO BORGES BARROS
Técnico

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador da CONDU

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHIMIDT
Coordenadora Geral de Produtos Industriais

De acordo

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico